



## Parecer Jurídico – 124/2025/AJ/CODER

**Solicitante:** Comissão Permanente de Licitação

**Referência:** Ofício n.º 213/2025/CODER/CPL

**Assunto:** Pregão Presencial SRP n.º 036/2025

**EMENTA:** Parecer Final do Pregão Presencial de Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de graxas, aditivos, fluidos, desingripantes e limpa contato, com finalidade de assegurar o funcionamento e a adequada manutenção da frota de veículos e equipamentos do setor de manutenção e controle da frota de veículos e equipamentos do setor de manutenção e controle de frota da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER.

### I. RELATÓRIO.

Trata-se de análise jurídica conclusiva acerca do Processo Licitatório denominado Pregão Presencial SRP nº 036/2025 encaminhado em 25 de agosto de 2025, conforme objeto trata-se: registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de graxas, aditivos, fluidos, desengripantes e limpa contato, com a finalidade de assegurar o funcionamento e a adequada manutenção da frota de veículos e equipamentos do setor de manutenção e controle da frota da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, para emissão de parecer jurídico final.

Considerando que em 07 de agosto de 2025, esta Assessoria Jurídica examinou e aprovou as minutas de Edital e seus anexos, bem como considerou regular o procedimento administrativo, nos exatos termos do parecer editalício.

Constam no processo que a comissão de licitação deu início à fase externa do certame conforme os artigos 46 e 47 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, em obediência ao princípio da publicidade estabelecido pela CF/88, providenciando a publicação do edital, convocando os interessados a apresentarem as suas propostas. Saliente-se que entre as publicações e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo nos termos do Regulamento Interno.

Consta em Ata de Sessão Pública, no dia 15 de agosto de 2025, o credenciamento da empresa **T7 DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.** e descredenciamento da empresa **GASKAM COMÉRCIO E CONSTR. CIVIL LTDA.**, registro de pregão, classificação, negociação, habilitação, resultado do vencedor no item 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 a empresa **T7 DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA**, na sequência a empresa **GASKAM COMÉRCIO E CONSTR. CIVIL LTDA** demonstrou interesse na interposição de Recurso, que fora apresentado em 19 de agosto de 2025, tempestivamente.

Na sequência, em 22 de agosto de 2025, a empresa **T7 DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.** apresentou suas contrarrrazões, que após análise da Comissão Permanente de Licitação manteve-se inalterado o descredenciamento da empresa recorrente em 25 de agosto de 2025.

É o breve relatório.

## **II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

O presente parecer tomará por base os elementos constantes do pedido em epígrafe, em face do que dispõe a legislação vigente.

Assim incumbe à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da competência de atuação do gestor, e nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa assim como nos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários.

Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis à adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.

O exame deste departamento é feito abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade. Assim, recomenda-se que a área responsável atente aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, Publicidade e Eficiência, que devem sempre nortear os pactos realizados pela Administração Pública, conforme artigo 37 da CF/88.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza **meramente opinativa, não vinculante**, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

Destarte, esta assessoria, cumpre recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando a Companhia, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, nas hipóteses de insuficiência, com o escopo de não deixar margem para questionamentos.

## **III. DA ANÁLISE JURÍDICA.**

Em atenção ao Ofício, após análise dos documentos correspondentes ao processo de pregão presencial contendo 01 (um) volume até o presente momento, verificou-se que a fase interna ocorreu em conformidade com o que dispõe o artigo 37, XXI, da CF/88, artigo 32 e seguintes da Lei 13.303/2016, bem como do Regulamento interno de Licitações e Contratos da CODER, qual seja: credenciamento, propostas e lances, habilitação, o resultado com o vencedor por item, interposição de recurso que foi realizado pela empresa **GASKAM COMÉRCIO E CONSTR. CIVIL LTDA**, contrarrrazões ao recurso e o seu devido julgamento, a adjudicação, encerramento e o

mapa comparativo, ato contínuo a empresa vencedora se encontra devidamente credenciada/habilitada conforme ao disposto no edital.

Posto isto, evidenciado que o Pregoeiro com a equipe de apoio procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em conformidade com as normas legais, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta-se que o processo licitatório é regido pelo formalismo e pela vinculação ao edital, nesta linha, ensina a doutrinadora Odete Medauar:

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.<sup>1</sup>

Neste norte, jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital**" ( REsp 1 .717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1897217 SP 2021/0145790-4, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Neste diapasão, a ampla defesa e contraditório foram respeitados, oportunizando assim que quaisquer empresas que se sentisse prejudicada se manifestassem trazendo seus argumentos, o que no presente caso não foi aceito,

<sup>1</sup> MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo moderno. 9ed. Ver. E atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. P. 189

desta forma, realizados todos os atos e fases pertinentes ao processo licitatório opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

Ademais, evidenciado o cumprimento das etapas do certame até aqui, somados a todos os outros aspectos citados acima, tem-se o processo administrativo atende aos requisitos jurídicos indispensáveis para fiel cumprimento de seu objetivo, em especial a economicidade.

#### IV. DA CONCLUSÃO.

*Ex positis*, observado o cumprimento dos preceitos estabelecidos pela Lei 13.303/2016, bem como no Regulamento Interno de Licitação e Contratos que garante regularidade e legalidade aos atos praticados pela Comissão de Licitação, assim o procedimento licitatório está revestido das formalidades legais e emitimos parecer favorável ao prosseguimento do feito, pelo qual se põe fim ao processo e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Assessoria, opinamos pela homologação do resultado, bem como o prosseguimento do feito, conforme artigo 60 da Lei 13.303/2016 e oportuna contratação da empresa vencedora e publicado na forma de praxe.

É o Parecer, salvo melhor juízo, que segue para apreciação da instância competente para a decisão final, em avaliação quanto a oportunidade e conveniência.

Rondonópolis - MT, 27 de agosto de 2025.



**ARTHUR CREVELARI**

**Assessor Jurídico - CODER**

**OAB/MT 20.446**